



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507287-95.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RAFAEL PAZZINE DE SOUZA SANTOS e MATHEUS VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.401

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1507287-95.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelantes: **Matheus Vinicius Ferreira de Andrade e Rafael Pazzine de Souza Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RÉUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECURSOS DEFENSIVOS.

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico.

Inviável a desclassificação para tentativa de roubo bi-majorado. Previsibilidade da violência que se desencadeou.

Inequívoca adesão dos recorrentes à empreitada criminosa, não se havendo falar em participação de menor relevância.

Inexistência de crime único porque empregada violência em face de três vítimas.

Penas adequadas. Correta elevação das basais ante os maus antecedentes. Compensação entre confissão espontânea e reincidência. Inocorrência de *bis in idem* porque utilizadas condenações diversas para fins de aumento nas primeira e segunda fases da dosimetria. Acertada fração de diminuição pelo *conatus*. Sensato incremento pelo concurso formal de crimes.

Impossibilidade de abrandamento do regime e de transmutação da carcerária por restritivas de direitos em razão do montante apenatório.

Matéria atinente à detração penal que mais se afeiçoa à competência do Juízo da Execução.

Recursos desprovidos.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 383/90, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Cesar Muller Valente e que se adota, acrescenta-se que **Matheus Vinicius Ferreira de Andrade e Rafael Pazzine de Souza Santos**, por incursos no artigo 157, § 3º, inciso II, c/c os artigos 14, inciso II, e 70 (por três vezes), todos do Código Penal, foram condenados às penas reclusiva de 14 (quatorze) anos, no regime fechado, e pecuniária de 6 (seis) dias-multa (olvidou-se o preclaro sentenciante de observar a regra contida no artigo 72 do estatuto repressivo), dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafados (fls. 425/6 e 466).

Rafael, através de digno advogado constituído (fls. 414), reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição, destacando a ausência de *“comprovação fidedigna com provas técnicas de que o autor teria realizado disparos de arma de fogo, imputando-lhe responsabilidade gravíssima com base apenas na palavra da vítima, vítimas com todo respeito, que inclusive, já haviam lhe imputado falsamente a prática de lesões corporais graves como por exemplo o desferimento de pauladas na cabeça, as quais, nem de longe foram comprovadas é extremamente temerária, e descompassado ante a prova dos autos, fragilizando enormemente o conjunto probatório para sustentar a acusação de latrocínio tentado, e ainda aplicar-lhe uma sanção penal grave e longa com base nesta excessiva acusação”*; subsidiariamente, pretende: **a)** a desclassificação para o *“delito previsto no art. 157, § 2º inciso II (concurso de pessoas), c.c. o § 2º-B (se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no 'caput' deste artigo), c.c. art. 14, II (forma tentada) ambos do CP, com o consequente redimensionamento da pena aplicada”*; **b)** o reconhecimento da participação de menor importância; **c)** a diminuição das penas porquanto *“a circunstância judicial da reincidência foi utilizada por duas vezes, ou seja, mesma circunstância judicial valorada negativamente em duas fases da dosimetria da pena, o que configura 'bin in idem', em prejuízo do recorrente, pratica vedado no ordenamento jurídico”*; **d)** o acatamento da atenuante da confissão espontânea; **e)** a redução máxima pela tentativa; **f)** o afastamento do concurso formal (alega-se crime único); **g)** a fixação do regime semiaberto; **h)** a transmutação da carcerária em restritivas de direitos; **i)** a concessão de gratuidade judiciária (razões a fls. 427/55).

Também por meio de nobre defensora contratada (fls. 186), **Matheus Vinicius** busca a desclassificação para o crime de tentativa de roubo bi-majorado, uma vez que o *“apelante nunca teve o animus necandi de atirar contra a vítima. O apelante apenas queria roubar a vítima e sair do local. O apelante não esperava que as filhas da vítima tivessem aquela reação de ajudar seu pai e se envolver em toda a situação”*; alternativamente, almeja: **j)** a minoração da reprimenda; **k)** o abrandamento do regime prisional, considerando-se ainda a detração do tempo de encarceramento provisório (razões a fls. 466/80).

Apelos respondidos a fls. 491/8. Parecer a fls. 506/12.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 18 de março de 2024, nesta cidade e Comarca de São Paulo, RAFAEL PAZZINE DE SOUZA SANTOS remarcou o número da placa de identificação da motocicleta Honda CG 60 FAN, de cor cinza, modelo 2019 e de placa original EMX7C09, mas passando a ostentar emplacamento BMX7889, conforme laudo pericial ainda a ser juntado aos autos.*

Consta do incluso inquérito policial que no dia 18 de março de 2024 por volta das 11 horas e 25 minutos, na Rua Felix de Carvalho, altura do nº 12, Capão Redondo, nesta cidade e Comarca de São Paulo, MATHEUS VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE utilizou, em proveito próprio e alheio, a motocicleta Honda CG 60 FAN, de cor cinza, modelo 2019 e de placa original EMX7C09, mas passando a ostentar placa de identificação que devesse saber estar remarcada, qual seja, com a numeração BMX7889, conforme laudo pericial ainda a ser juntado aos

autos.

Consta do incluso inquérito policial que no dia 18 de março de 2024, por volta das 11 horas e 25 minutos, na Rua Felix de Carvalho, altura do nº 12, Capão Redondo, nesta cidade e Comarca de São Paulo, MATHEUS VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE e RAFAEL PAZZINE DE SOUZA SANTOS, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, parta eles, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de um revólver Rossi, calibre 38, de numeração suprimida e municiado com cinco cartuchos íntegros contra MARCOS TAKEO FUZI, SHEYLA SUELEN FUZI e SHIRLEY KAROLEN FUZI, R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em dinheiro, sendo que da violência não resultou a morte de MARCOS, SHIRLEY e SHEYLA por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.

DOS FATOS.

Segundo se apurou, os denunciados, após confabularem a prática delitiva, por eles ou por interposta pessoa, fizeram um anúncio de uma Chevrolet Montana na rede social Facebook.

A vítima MARCOS se interessou pela compra do carro por R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ocasião em que foi marcado um encontro na Rua Félix de Carvalho, altura do nº 12, Capão Redondo, nesta cidade e Comarca de São Paulo, na data dos fatos, ocasião em que o suposto negócio poderia ser fechado.

Para se deslocarem até o local dos fatos, RAFAEL remarcou a placa de identificação da motocicleta de sua genitora, alterando a numeração original - EMX7C09 - para numeração diversa - BMW7889 - por meio de fita isolante.

Por seu turno, MATHEUS se incumbiu de trazer consigo um revólver Rossi, calibre 38, com numeração suprimida e municiado com cinco cartuchos intactos.

Assim, ambos se deslocaram até o local dos fatos, RAFAEL conduzindo a citada motocicleta com emplacamento remarcado e MATHEUS, na garupa, munido da citada arma de fogo.

MARCOS foi até o endereço informado de carro, sendo que no interior do automóvel aguardavam suas filhas SHEYLA e SHIRLEY.

Quando MARCOS já estava fora do automóvel, os denunciados lhe abordaram, tendo MATHEUS desembarcado da motocicleta e anunciado o assalto, dizendo 'perdeu, perdeu'. Ocorre que as filhas de MARCOS desembarcaram do veículo e vieram em socorro do pai.

Não obstante o revólver, as vítimas reagiram. MARCOS tentou desarmar MATHEUS, no que foi ajudado por SHIRLEY. Ocorre que RAFAEL armou-se de uma ripa de madeira e passou a desferir golpes na cabeça de MARCOS e de SHIRLEY. SHEYLA então conseguiu apertar os testículos de RAFAEL, fazendo com que este não conseguisse mais atingir SHIRLEY e MARCOS.

Ainda, durante a contenda física, o revólver disparou por duas vezes, vindo a atingir a região da coxa de RAFAEL.

Tendo em vista os disparos de arma de fogo, uma viatura da Polícia Militar aportou no local dos fatos, ocasião em que deu-se a prisão dos denunciados - que àquela altura já estavam sendo agredidos por populares que vieram em socorro às vítimas - e a apreensão da arma de fogo, tendo sido socorridos ao nosocômio as vítimas MARCOS e SHIRLEY - SHEYLA também sofreu lesões, mas de menor monta - que somente não vieram a óbito porque os disparos da arma de fogo não lhes atingiu e porque receberam atendimento médico - MARCOS e SHIRLEY não puderam ser inquiridos no auto de prisão em flagrante delito porque precisaram de atendimento médico, o que também ocorreu com os denunciados, não tendo sido eles formalmente interrogados" (fls. 190/2).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. decisão guerreada, ficando adotados, incorporados e

expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 05/10), nos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 27 e 28), nas fotografias (fls. 39/46), nos laudos de lesão corporal (fls. 245/6, 247/8, 249/50, 315/6, 317/8 e 319/20), no laudo referente à arma de fogo e munição (fls. 321/8), no laudo de “*descrição e fotografiação*” (fls. 329/33), no laudo de “*local relacionado com a ocorrência de 'roubo'*” (fls. 334/45), nas declarações das vítimas Marcos Takeo Fuzi, Shirley Karolen Fuzi e Sheyla Suelen Fuzi (fls. 15/6 e mídia digital), bem como nos relatos dos policiais militares Jéssica Sibebe dos Santos Barbosa e Alex Tadeu Anunciato Barbosa (fls. 11/2 e 13/4).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“Em fase inquisitiva, os policiais militares Jéssica Sibebe dos Santos Barbosa e Alex Tadeu Anunciato Barbosa relataram que foram acionados via COPOM para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo na Rua Félix de Carvalho, nº 54. Desse modo, ao chegarem no local, se depararam com dois indivíduos sangrando e caídos no chão, uma motocicleta tombada e outras pessoas socorrendo um senhor com

ferimentos na cabeça.

Em conversas com os presentes, foram informados de que o senhor com ferimento na cabeça (Marcos), havia visto o anúncio de um automóvel pela internet, e combinou com o vendedor a negociação naquele endereço. Ao chegar ao local, a vítima, que estava acompanhada por suas filhas Sheyla e Shirley, foi rendida pelos autores Rafael Pazzine de Souza Santos e Matheus Vinícius Ferreira de Andrade, que anunciaram o roubo utilizando um revólver calibre .38 com a numeração suprimida. Dado momento, Marcos aproveitou o momento em que o Matheus abaixou a mão que segurava o revólver, e agarrou o armamento. Desse modo, entraram em disputa pelo revólver, o qual disparou duas vezes, sendo que, em uma delas, Rafael foi atingido na coxa, contudo, antes de ser atingido pelo disparo, Rafael se apoderou de um pedaço de madeira e golpeou as vítimas. Populares, percebendo a tentativa de roubo, auxiliaram as vítimas e acertaram Matheus com madeiradas na cabeça.

Ademais os agentes verificaram que Rafael e Matheus se utilizavam de uma motocicleta HONDA/CG cinza que ostentava o emplacamento 'BMX7889', o qual se remetia a uma motocicleta YAMAHA/DT vermelha. Assim, ao observarem melhor, verificaram que a placa do veículo havia sido adulterada por pedaços de fitas isolante, se tratando, em verdade, da motocicleta de placa EMX7C09, de propriedade da mãe de Rafael. Por fim, as partes foram encaminhadas para atendimento hospitalar.

Sheyla Suelen Fuzi contou que seu pai Marcos viu o anúncio de uma GM/Montana no Facebook, e combinou com o vendedor a compra da mesma pela quantia de cinco ou seis mil reais, não sabendo precisar ao certo. Desse modo, Marcos e o suposto vendedor marcaram de se encontrar na Rua Félix de Carvalho. Contudo, no momento em que Marcos informou que havia chegado, dois rapazes em uma motocicleta chegaram rapidamente e passaram a dizer: 'perdeu, perdeu'. Em sequência, seu pai segurou a arma do garupa, enquanto que, o outro indivíduo, o piloto, apanhou um pedaço de madeira e atingiu a cabeça de

sua irmã, assim, buscando ajudar sua irmã, agarrou os testículos do sujeito, o qual largou a ripa que segurava. Em meio a confusão, ouviu dois disparos, sendo que, o sujeito que pilotava a moto foi atingido. Por fim, populares que passavam ajudaram as vítimas e passaram a agredir os indivíduos.

Os réus não foram ouvidos em fase extrajudicial em decorrência de estarem hospitalizados.

Em audiência de instrução:

Marcos Takeo Fuzi relatou que se dirigiu ao local para verificar um veículo para venda, vendedor chamava-se Rafael, estacionou seu carro e aguardava no local, logo vieram dois rapazes numa motocicleta, queriam seu carro, os dois diziam 'cade o carro, perdeu', um desembarcou primeiro da moto, segurou o revólver na mão dele, entraram em luta, ele mordeu sua mão, sua filha gritou dizendo que tinha chamado a polícia, caíram, o revólver apontado contra seu pescoço, ele disparou duas vezes, o outro passou a golpear sua cabeça com uma madeira e só parou após ser baleado, conseguiu pegar o revólver e jogou no chão, alguém recolheu, outras pessoas chegaram, ninguém ajudou, até a rápida ação da polícia. Por fim, o policial mostrou que havia uma fita na placa da moto dos assaltantes. Reconheceu os dois réus em audiência, dispostos entre outros com características físicas semelhantes, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Matheus (3) portava o revólver, Rafael (2) golpeava com a madeira.

Sheyla Suelen Fuzi relatou que acompanhava seu pai, ele estacionou o carro e foi até a casa chamar Rafael, a vizinha confirmou que ele morava ali, a depoente ficou no carro, seu pai ligou para Rafael avisando que tinha chegado, a vizinha entrou para dentro da casa, encostou uma moto, um estava armado, gritou dizendo que chamaria a polícia, seu pai tentou tomar a arma dele, correu para ajudar juntamente com sua irmã, o outro passou a agredir seu pai, veio agredi-la, e agrediu também sua irmã que pulou nas costas dele. Escutou disparo, o agressor caiu, em seguida outro disparo, e logo a polícia chegou. Reconheceu os dois réus em audiência, dispostos entre outros com características físicas

semelhantes. Matheus (3) armado com revólver, Rafael (2) que lhe agrediu a pauladas. Sofreu escoriações mas não precisou ser socorrida. Seu pai e sua irmã foram levados para o hospital para tratar ferimentos leves. Um policial falou que a placa da moto estava adulterada com fita. Rafael era o condutor da moto.

Shirley Karolen Fuzi, no mesmo sentido, identificou os réus, confirmou que Rafael era o condutor da motocicleta e agrediu-os a pauladas, Matheus armado com revólver. Acrescentou que foi bastante agredida a pauladas, na cabeça, e quase perdeu a consciência, 'ele ia me matar'. Escutou dois disparos. Sofreu ferimentos na cabeça, permanece sob tratamento médico, dores e sequelas neurológicas. Seu pai também sofreu ferimentos na cabeça. O policial mostrou que a placa da moto 'estava com fita'. Às perguntas da defesa, acrescentou que Matheus apontava a arma contra a cabeça de seu pai o tempo todo, ele ainda tentou arrancar um dedo de seu pai, por isso seu pai teve que conte-lo, revidando agressões, e não percebeu como Rafael foi atingido por disparo enquanto dava pauladas na cabeça de seu pai.

Policial Militar Alex Tadeu Anunciato Barbosa relatou que a princípio atendeu ocorrência de disparo de arma em via pública, chegando ao local, apurou que se tratava de tentativa de roubo, encontrou dois indivíduos deitados ao solo, um deles baleado, junto a uma motocicleta com placa adulterada com fita isolante, um senhor bastante machucado, que relatou a tentativa de roubo por aqueles dois, além das duas filhas que tentaram impedir as agressões contra o pai e acabaram sendo bastante agredidas, a arma de fogo estava em posse da vítima e foi entregue aos policiais, ninguém soube precisar quem efetuou os disparos, diversas equipes atuaram na ocorrência. A princípio os réus nada declararam no local.

Policial Militar Jéssica Sibeles dos Santos Barbosa, no mesmo sentido, relatou a condução de flagrante de tentativa de roubo e adulteração de placa de motocicleta. Dois indivíduos deitados no chão entre populares, um deles baleado, ambos agredidos pelos populares,

encontrando apurando que eles tentaram assaltar a vítima, que tentou tomar a arma de um deles, momento em que a arma disparou, e ainda agrediram as vítimas a pauladas, confirmando também a apreensão da motocicleta com placa adulterada com fita. Na sua presença, ambos confessaram a tentativa de roubo.

O réu Rafael Pazzine de Souza Santos (adv. Aleksandra) (2) confessou que pretendiam praticar crime de roubo, porém, não tinha intensão de matar, 'chegando lá com Mateus, parei a moto, perguntamos do carro, olhamos para o lado, ele colou na arma na mão de Mateus, sabia que Mateus estava armado, ele derrubou a gente da moto, me levantei, fui chegar perto, tomei um tiro na perna, as filhas dele descaram do carro e entraram em lutar corporal com Mateus, ele estava tomando pauladas na cabeça, tentei separar, acabei tomando pauladas, caí no chão e fiquei, tentei empurrar as mulheres, chegou mais gente, eu mesmo não dei pauladas nas vítimas, a moto era de minha mãe, quem adulterou a placa fui eu'.

(...)

O réu Matheus Vinícius Ferreira de Andrade (adv. Lais) (3), por sua vez, confessou tinham intensão de roubar dinheiro da vítima, trazia consigo a arma de fogo e apontou para o rosto da vítima, perguntou sobre o carro dele, ele tentou tirar a arma da sua mão 'e já saiu um disparo acho que pegou em Rafael', a vítima passou a agredi-lo, socos no rosto e pauladas, a filha pegou uma madeira e lhe atingiu na cabeça, ficou no chão, sem reação, 'não me recordo de muita coisa porque apanhei bastante e não consegui ver direito'. Admitiu ter atraído a vítima para o local, 'ouvi falar desse golpe, quem ligou fui eu, tentei fazer esse golpe' " (fls. 384/8).

4. Não havia mesmo como cogitar de absolvição ou de desclassificação.

As vítimas descreveram pormenorizadamente a empreitada criminosa, destacando que Marcos e as filhas Sheyla Suelen e Shirley Karolen se dirigiram ao local dos fatos visando negociar a compra de um automóvel. Chegando ao endereço indicado foram surpreendidos pelos increpados, que estavam a bordo de uma motocicleta, tendo o ocupante da garupa (**Matheus Vinicius**) os ameaçado com arma de fogo. Na sequência, Marcos segurou o revólver e travou disputa corporal com **Matheus Vinicius**, tendo **Rafael** (que pilotava o motociclo) se apoderado de um pedaço de madeira e ferido Shirley Karolen e Marcos na cabeça. Durante a contenda houve dois disparos de arma de fogo, tendo um deles atingido a coxa de **Rafael**. Populares auxiliaram os ofendidos desferindo golpes de madeira nos réus.

Marcos frisou que durante a altercação **Matheus Vinicius** mordeu sua mão e manteve o revólver apontado para seu pescoço; enquanto isso, **Rafael** batia em sua cabeça com pedaço de madeira.

Shirley Karolen ressaltou ter sido “*bastante agredida a pauladas, na cabeça, e quase perdeu a consciência, 'ele ia me matar' ”*. Ratificou que **Matheus Vinicius** direcionava a arma de fogo contra a cabeça de seu genitor e asseverou que **Rafael** foi atingido por disparo enquanto desferia pauladas na cabeça de Marcos.

Os três ofendidos reconheceram os irrogados em Juízo, sendo **Rafael** quem conduzia a motocicleta e **Matheus Vinicius** quem ocupava a garupa e portava a arma de

fogo.

Os policiais militares Jessica Sibeles e Alex Tadeu, a seu turno, rememoraram terem atendido ocorrência sobre disparo de arma de fogo. Chegando ao local, depararam-se com dois indivíduos feridos, caídos ao solo (os réus), e com um senhor machucado na cabeça (Marcos). Populares os informaram que Marcos e suas filhas Sheyla Suelen e Shirley Karolen foram ao endereço entabular compra de automóvel com um anunciante, tendo sido surpreendidos pelos increpados que, empunhando arma de fogo, anunciaram o roubo. Aproveitando momento em que **Matheus Vinicius** abaixou o revólver, Marcos agarrou o armamento e ambos disputaram o objeto, tendo havido dois disparos, sendo que um deles atingiu a coxa de **Rafael**. Antes de ser atingido **Rafael** havia se apoderado de pedaço de madeira e golpeado as vítimas. Populares auxiliaram os ofendidos desferindo “madeiradas” na cabeça de **Matheus Vinicius**. Os milicianos notaram, também, que a placa da motocicleta utilizada na empreitada criminosa havia sido alterada com fita isolante: constava “*BMX7889*” em vez de “*EMX7C09*”.

A PM Jessica Sibeles assegurou que ambos os acusados confessaram informalmente a prática delitiva. Já Alex Tadeu frisou que Marcos estava “*bastante machucado*” e Sheyla Suelen e Shirley Karolen haviam sido “*bastante agredidas*”.

Frise-se que os servidores fardados não conheciam os apelantes e não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-los.

Rafael e Matheus Vinicius, por sua vez,

admitiram que tentaram roubar Marcos, embora **Rafael** negasse ter agredido as vítimas.

Ressalte-se que os idôneos elementos de convicção compilados aos autos dão conta da inequívoca adesão de **Rafael** à empreitada criminosa, motivo pelo qual não se há falar em participação de menor importância.

Isso porque ele, assentindo ao propósito delitivo do assecla, conduziu motocicleta ciente de que **Matheus Vinicius** (que ocupava a garupa) portava arma de fogo e, diante do entrevero havido entre o co-acusado e Marcos, apoderou-se de pedaço de madeira e golpeou as vítimas na cabeça. Sua participação, portanto, não foi de pequeno relevo.

Ademais, como bem ressaltou o nobre Magistrado **a quo**, *“as vítimas não apenas reconheceram a ambos, como souberam individualizar suas condutas, e a utilização da arma de fogo por um dos assaltantes revelou-se incontroversa, tanto que um chegou a ser baleado pelo outro em meio à reação das vítimas.*

Por fim, a intensão de matar, como circunstância elementar para crime de tentativa de latrocínio, caracterizou-se pelo efetivo emprego de arma de fogo e intensa violência física praticada indistintamente contra as três vítimas, embora atingido por disparo de arma de fogo um dos criminosos, conforme o disposto no artigo 73, primeira parte, do Código Penal. No crime de latrocínio, o elemento subjetivo para esse crime, o dolo, é caracterizado pela intensão inicial de subtrair coisa alheia móvel, a princípio sem intensão de matar, progredindo, entretanto, para esse resultado a depender do modus operandi violento adotado pelo executor do crime, que passa a atentar contra a vida da vítima a fim de assegurar a inversão de posse do patrimônio alheio, sua intensão precípua, como ocorreu no caso, em que o criminoso armado atentou contra as vítimas, indistintamente, disposto a mata-las, tanto que acabou efetuando dois

disparos em meio ao entrevero com as vítimas, e atingiu seu comparsa, que também empregou violência contra as vítimas ao golpea-las a pauladas em regiões vitais” (fls. 388/9).

Impossível, outrossim, o reconhecimento de crime único, porquanto mediante uma única ação os insurgentes, que objetivavam subtrair quantia em dinheiro, feriram três vítimas.

Destarte, o arcabouço probante apresenta-se sólido e faz emergir a conduta ilícita perpetrada por ambos os sentenciados - a prova possui mesmo vocação condenatória, **e nos termos da capitulação adotada.**

5. Quanto às retribuições:-

Na primeira fase individualizatória o douto Magistrado **a quo** elevou as basais na proporção de 1/6 (um sexto) por conta dos maus antecedentes dos réus **[Rafael** ostenta condenações definitivas por roubo bi-qualificado e receptação nos autos dos Processos nºs 0030344-62.2010.8.26.0050 e 0091572-09.2008.8.26.0050 (trânsito em julgado para a Defesa aos 13.07.2015 e 09.08.2011, respectivamente); **Matheus Vinicius** ostenta condenação definitiva por lesão corporal e ameaça nos autos do feito nº 1502901-95.2019.8.26.0228 (trânsito em julgado para a Defesa aos 30.10.2022) - cf. certidões de fls. 96/8 e 99/102].

Na segunda etapa do tríptico método o ilustre sentenciante reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência **[Rafael** ostenta condenação definitiva por tentativa de homicídio nos autos do processo-crime nº 0000144-95.2012.8.26.0052 (trânsito em julgado para a Defesa aos 02.07.2015); **Matheus Vinicius** ostenta condenação definitiva

por furto nos autos do Processo nº 1504246-49.2021.8.26.0609 (trânsito em julgado para a Defesa aos 29.06.2023) - idem], compensando-as. E não se há falar em **bis in idem**, pois as condenações utilizadas para alavancar as penas-base foram diferentes das adotadas no segmento dosimétrico seguinte.

No último degrau do procedimento sancionatório as penas foram reduzidas em 1/2 (metade) considerando que o **iter criminis** foi significativamente percorrido, embora não tenha alcançado as bordas da consumação: os increpados anunciaram o assalto empunhando arma de fogo e golpearam as vítimas, mas não se apossaram do bem visado.

Existindo três vítimas, restou adequado o incremento em 1/5 (um quinto) pelo concurso formal de crimes.

6. A expressão quantitativa do castigo, as mencionadas recidivas, assim como a hediondez que tísna o latrocínio obstam a estipulação de regime prisional outro que não o fechado.

E, não obstante a atual redação do artigo 387, § 2º, da lei penal adjetiva, nem sempre se afigura recomendável que o E. Juízo de conhecimento efetue desde logo a detração da sanção para fins de abrandamento do regime de encarceramento; às vezes convém que o E. Juízo de Execução se desincumba da tarefa, por se tratar de órgão estruturado especificamente para apurar incidentes de execução e com melhores condições de verificar a presença de variáveis

prejudiciais à concretização do regime prisional imposto nessa seara (como a necessidade de unificação de penas).

Como enfatizou, em julgamento desta Colenda Câmara, o eminente Des. Tristão Ribeiro:

“Entende-se que é inviável em sede de apelação a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo o juízo da execução se manifestar inicialmente a respeito de eventual detração, primeiramente porque não se tem informações, aptas a embasar decisão segura, a respeito da real situação carcerária do réu, impedindo a análise do requisito subjetivo, e principalmente para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição” (Apelação Criminal nº 0000705-52.2017.8.26.0050, Comarca da Capital, j. em 23 de novembro de 2017).

Ainda sobre o tema:

“Por fim, inviável o manuseio da detração, nos moldes do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Isto porque, a novel legislação contemplou apenas uma autorização para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo da prisão cautelar, o que não implica transformar o juiz sentenciante em um juiz de execução penal.

Mormente, pois somente o juiz da execução penal possui, com maior propriedade, o quadro completo das condenações daquele réu, do seu comportamento carcerário e do seu merecimento” (Apelação Criminal nº 1501861-71.2020.8.26.0510, Comarca de Rio Claro, Colenda Décima-Sexta Câmara Criminal, Relator o ilustre Des.

Guilherme de Souza Nucci, j. em 25 de abril de 2021).

7. Inviável a substituição das sanções corporais por penas restritivas de direitos diante do montante apenatório preservado (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

8. Finalmente, não se vislumbrava motivo para que **Rafael** se defendesse sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, até porque se fez representar por advogado constituído.

9. Em decorrência, meu voto **nega provimento** aos apelos interpostos por **Matheus Vinicius Ferreira de Andrade e Rafael Pazzine de Souza Santos**.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator